



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907644/2011-87
RESOLUÇÃO	1003-000.488 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPERS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-87.994, da 6ª Turma da DRJ/RPO, por meio do qual aquele Colegiado julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte Improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O Acórdão ora atacado não possui ementa, em razão da aplicação da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, e restou assim assentado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Sessão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto (SP)

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma da DRJ-RPO, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 913301865, de 01/03/2011, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 913301865

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.174.145/0001-68	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35634.22901.301006.1.7.02-2239	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-907.644/2011-87
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	130.187,67	0,00	618.395,27	0,00	0,00	748.582,94
CONFIRMADAS	0,00	125.561,02	0,00	201.903,69	0,00	0,00	327.464,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 680.750,21 Valor na DIPJ: R\$ 680.750,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 748.582,94

IRPJ devido: R\$ 67.832,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 259.631,98

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35634.22901.301006.1.7.02-2239

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35575.38025.091106.1.7.02-2898 06417.20005.150107.1.3.02-5400 27557.65708.110107.1.7.02-5747 16473.41900.180507.1.3.02-5520

30137.36019.060707.1.3.02-5593

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
498.928,40	99.785,63	295.880,34

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 10 de março de 2011, fl. 08, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 06 de abril de 2011, com as alegações que se seguem.

"1- Preliminarmente, a requerente entende que será necessária a análise do processo no. 10880-973.116/2010-35 (rastreamento 9126662229), tendo em vista que no referido processo demonstra a compensação das estimativas do período de 2002 - PER/DCOMP: 13028.19515.271006.1.7.02-0000. Dessa forma, entende a requerente que o processo deve ser julgado em conjunto. (...)

3- Ocorre que não ocasião dos créditos apurados a favor da requerente, cujas origens referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, totalizando R\$ 416.691,58, não foram considerados pelo analisador da Receita, senão vejamos:

4- No demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme documento junto, estão destacados os valores declarados na DIPJ de 2002, totalizando os R\$ 416.491,58, demonstrando assim que os créditos têm o embasamento necessário para a compensação (PER/DCOMP); 5- os documentos que de fato comprovam que o crédito é existente são os Darfs de recolhimento, os quais as empresas geradoras forneceram, sendo que não há outro documento que comprove essa assertiva, em razão do período abrangido, 2000 e 2001, ou seja, documentos de 10 anos atrás; 6- Anexos,

junta-se os DARFs gerados e recolhidos, conforme Comprovante de Arrecadação, cujo montante é o suficiente para a compensação.

Isto posto, requer seja reconsiderado o despacho decisório, aceitando as provas de que os tributos foram recolhidos, suprindo a falta da entrega da DIRF, homologando desta feita, a compensação do crédito."

Extrai-se do voto os seguintes excertos em relação às duas parcelas pleiteadas:


IRRF

8. No que se refere ao IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte, constata-se que as retenções do imposto não confirmadas são relativas aos códigos de receita 3426 (rendimentos com origem em Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), no montante de R\$ 4.626,65:

(...)

9. Por meio de sua manifestação de inconformidade, a interessada apresenta os documentos de fls. 67/69, inclusive cópias de guias de recolhimento (DARFs), os quais segundo ela, comprovariam as retenções que teriam ocorridas. Veja-se, a título de exemplo, parte dos documentos apresentados:

SP SAO PAULO DERAT



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	MINERACAO SILMINA LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	33.573.940/0001-29
Data de Arrecadação:	08/01/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0205
Número do Pagamento:	3737709268-0
Período de Apuração:	31/12/2002
Data de Vencimento:	08/01/2003
Valor no Código de Receita 3426 :	1.419,53
Valor Total:	1.419,53

Comprovante emitido às **13:28:23** de **16/03/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **1bee.6711.5ac4.a6d5.9e27.a7dd.e4d1.1137**



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	MINERACAO DESCALVADO LIMITADA
Número de inscrição no CNPJ:	54.114.475/0001-38
Data de Arrecadação:	08/01/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0044
Número do Pagamento:	3737639748-8
Período de Apuração:	04/01/2003
Data de Vencimento:	08/01/2003
Valor no Código de Receita 3426 :	3.207,12
Valor Total:	3.207,12

Comprovante emitido às **13:29:26** de **16/03/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **007e.d12e.9b5e.62bc.4dc5.04e3.017a.69ef**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

(...)

13. Continuando, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

(...)

21. Não houve a apresentação de comprovantes ou informes de rendimentos pela interessada, razão pela qual os montantes de R\$ 1.419,53 e R\$ 3.207,12 não são considerados como comprovados e não podem ser considerados na apuração do saldo negativo do período.

(...)

19. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

20. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais dos serviços, recibos, escrituração contábil e fiscal, guias de recolhimento, ou quaisquer outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF):

(...)

21. Não houve a apresentação de comprovantes ou informes de rendimentos pela interessada, razão pela qual os montantes de R\$ 1.419,53 e R\$ 3.207,12 não são considerados como comprovados e não podem ser considerados na apuração do saldo negativo do período.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES

22. No tocante às Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores, requer a contribuinte o julgamento concomitante do processo administrativo número 10880-973.116/2010-35, que cuida de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

(...)

28. De qualquer forma, a Declaração de Compensação número 13028.19515 cuida da utilização de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e está vinculada ao processo administrativo de reconhecimento de crédito nº 10880-973.116/2010-35:

(...)

29. Naquele processo houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado pela contribuinte. Em consequência, não foram homologadas todas as compensações declaradas, entre elas as referidas às estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro (parte) e outubro de 2003. Veja-se nas consultas:

(...)

30. Apresentada manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880-973.116/2010-35, foi proferido Acórdão por esta Sexta Turma de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto), que não reconheceu o direito creditório em litígio, nem homologou as compensações remanescentes.

31. Portanto, não há como considerar os montantes de R\$ 38.507,05 e R\$ 377.984,53, relativos à estimativas do meses de fevereiro e outubro, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

32. Concluindo, não há direito creditório adicional a ser reconhecido.

O Recorrente, por sua vez, alega em sua peça recursal:

IRRF

24. No caso concreto da Recorrente, reitera-se, a não homologação da compensação decorreu, até onde se pode verificar e se infere, do fato de haver equívocos no preenchimento de obrigações acessórias por terceiros. Tais equívocos impediram o Fisco de cruzar os valores declarados nos referidos PER/DCOMPs com os respectivos informes de rendimentos, pois as informações declaradas no segundo, a exemplo do código de receita ou CNPJ, não corresponderiam àquelas indicadas no primeiro, ou mesmo foram omitidas.

(...)

26. Complementando o entendimento acima, o próprio CARF consagra a necessidade de observância plena do princípio da verdade material e a necessidade de efetivação da eficiência Administrativa através da prevalência dos fatos verdadeiramente ocorridos, e superação de erros formais. In Verbis:

(..)

28. Com isso, não de ser analisados os elementos juntados aos autos, a fim de se identificar os fatos como verdadeiramente ocorridos, e, comprovadas as retenções sofridas, haverá de ser reconhecido como incontestado o direito de crédito da Requerente, nos termos em que comprovados, e irrefutável o direito da Recorrente em promover as compensações nos moldes em que declaradas, não havendo como se obstar a compensação requerida, a qual, com base na exposição acima, deve ser acolhida em sua integralidade.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES

29. Como se evidencia pelo documento “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, às fls. 3, para a composição do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano calendário de 2003, a Recorrente utilizou-se de estimativas extintas pela via compensação, sendo que destas não foram integralmente confirmadas aquelas referentes aos períodos de apuração de Fevereiro e Outubro de 2003:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	13028.19515.271006.1.7.02-0000	223.151,62	184.644,57	38.507,05	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2003	13028.19515.271006.1.7.02-0000	377.984,53	0,00	377.984,53	DCOMP não homologada
Total		601.136,15	184.644,57	416.491,58	

30. Por sua vez, como indicado em Manifestação de Inconformidade e reconhecido pelo próprio Acórdão Recorrido, o PER/DComp antecedente indicado, de nº 13028.19515.271006.1.7.02-0000, refere-se ao Processo de Crédito nº 10880.973116/2010-35 (Doc. 03), cuja não homologação ou homologação parcial já gerou a cobrança do respectivo valor no correspondente processo de débito, a saber, de nº 10880.974382/2010-85. Veja-se no documento “PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação” (vide Doc. 03):

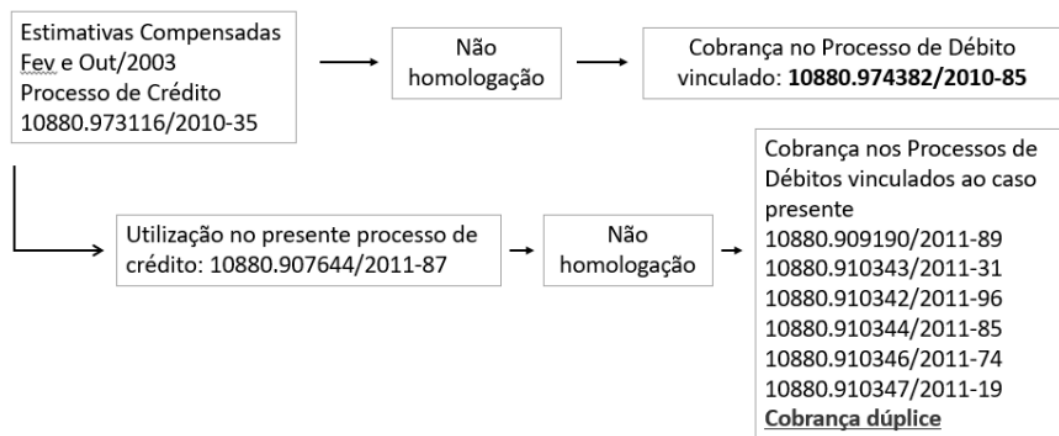
Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 13028.19515.271006.1.7.02-0000 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 27/10/2006
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 183.774,49
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 254.435,76

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-974.382/2010-85	2362	01-01/2003	REAL	28/02/2003	Principal	1.937,63	1.937,63	1.937,63	387,52	329,20	1.937,63	0,00
	10880-974.382/2010-85	2484	01-01/2003	REAL	28/02/2003	Principal	1.550,10	1.550,10	1.550,10	310,02	263,36	1.550,10	0,00
	10880-974.382/2010-85	2362	01-02/2003	REAL	31/03/2003	Principal	223.151,62	223.151,62	184.644,58	36.928,91	28.084,44	184.644,57	38.507,05
	10880-974.382/2010-85	2484	01-02/2003	REAL	31/03/2003	Principal	69.009,69	69.009,69	0,00	0,00	0,00	0,00	69.009,69
	10880-974.382/2010-85	2484	01-03/2003	REAL	30/04/2003	Principal	359,52	359,52	0,00	0,00	0,00	0,00	359,52
	10880-974.382/2010-85	2362	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	377.984,53	377.984,53	0,00	0,00	0,00	0,00	377.984,53

31. Deste modo, a não confirmação dos valores indicados, para constituição de débitos de IRPJ estimativa se mostra absolutamente equivocada, uma vez que tais débitos estão sendo devidamente exigidos da Recorrente por meio de Processo Administrativo originado da não homologação das respectivas compensações.

32. Mas é exatamente esta a hipótese dos autos, como se no seguinte quadro esquemático



33. Com efeito, a Recorrente já está sofrendo a cobrança dos débitos de IRPJ estimativa através dos Processos de Cobrança nº 10880.974382/2010-85, vinculado ao PER/DCOMP em tela, razão pela qual estes devem, de qualquer forma e independentemente de qualquer circunstância, ser considerados na composição do saldo negativo do exercício de 2004.

34. Dessa forma, as importâncias não confirmadas pelo Despacho Decisório na origem, serão de uma ou outra forma cobradas e extintas, haja vista que estão sendo exigidas por meio de processo administrativo próprio, de modo que, ao reputá-la também aqui inadimplida, o Fisco estará promovendo uma nova cobrança em decorrência da glosa de um único crédito.

(...)

37. De modo convergente manifestam-se a Câmara Superior e demais Câmaras deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:¹

(...)

38. Com efeito, a própria Receita Federal do Brasil possui entendimento de que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores no processo de débito vinculado, sem afetar a composição do saldo negativo. Neste sentido se manifesta a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/06:

“Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;”(Grifou-se)

39. Ainda, o mesmo entendimento se encontra pacificado também pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN):

Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014

“Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido– CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais.

Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No Corpo da Consulta:

(...) 15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real.

Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.”(Grifou-se)

Ao fim, requer:

42. Ante o exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para reconhecimento do crédito decorrente do montante integral de retenções de IRPJ efetivamente sofridas, no valor total de R\$ 160.187,67 (cento e sessenta mil reais, cento e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), assim como das estimativas compensadas, estas no valor de R\$

¹ Cita Acórdão nº 9101-002.489, de 23/11/2016, Acórdão nº 1201-002.133, de 14/04/2018 e Acórdão nº 1302-002.715, de 10/04/2018

618.395,27 (seiscentos e dezoito mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), e para que seja reformado o Acórdão recorrido, a homologar, por consequência, a extinção por compensação dos débitos vinculados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recorrente tomou ciência da decisão ora atacada em 27/09/2018 (fls.188/189), protocolizando a peça recursal em 29/10/2018, primeiro dia útil posterior ao prazo final. Portanto, tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele, tomo conhecimento.

MÉRITO

Como visto há duas parcelas pleiteadas pelo Recorrente. A primeira, no valor de R\$ 4.626,65, referente a IRRF, para o qual o Recorrente apresentou dois DARFs, que foram ignorados pela DRJ, porquanto aquela delegacia entendia que somente os informes de rendimentos seriam capazes de provar o direito creditório. Não há objeção por parte da DRJ sobre as receitas estarem ou não submetidas à tributação.

A Segunda parcela, no valor de R\$ 416.691,58, vinculados ao PAF nº 10880-973.116/2010-35, a negativa foi a inexistência de norma reguladora do processo administrativo para a suspensão do prosseguimento de um determinado processo até o julgamento do outro, apontando que, como a 6ª Turma da DRJ/RPO não teria reconhecido o direito creditório no PAF nº 10880-973.116/2010-35, não haveria como considerar o montante pleiteado no presente feito. Vejamos:

30. Apresentada manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880-973.116/2010-35, foi proferido Acórdão por esta Sexta Turma de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto), que não reconheceu o direito creditório em litígio, nem homologou as compensações remanescentes.

31. Portanto, não há como considerar os montantes de R\$ 38.507,05 e R\$ 377.984,53, relativos à estimativas do meses de fevereiro e outubro, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Pois bem.

No caso do IRRF, vigora no âmbito do CARF, a Súmula nº 143, de onde se lê:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, não assiste razão à DRJ, sendo a aplicação da Súmula acima referida a *ratio decidendi*. Considerando que o único motivo para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado foi a inexistência do informe de rendimento emitido por terceiros, ao passo em que o Recorrente colacionou os DARFs, e não há discussões ou alegação sobre o oferecimento (ou não) dos rendimentos à tributação, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em Diligência, na forma das questões ao final apresentadas.

Já com relação às parcelas vinculadas ao PAF nº 10880-973.116/2010-35, igualmente não assiste razão à DRJ. Neste particular, a negativa se deu exclusivamente sob o argumento de que a 6ª Turma da DRJ/RPO não teria reconhecido o direito creditório lá pleiteado e nem ter havido homologação das compensações remanescentes. Consequentemente, as estimativas dos meses de fevereiro e outubro, na apuração do saldo negativo de IPRJ do ano-calendário de 2003 não poderiam ser consideradas.

Referida discussão há muito foi travada no âmbito do CARF. Entretanto, atualmente encontra-se em vigor a SÚMULA CARF nº 177, cuja ementa é abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando-se apenas as razões da negativa da DRJ, a Súmula é suficiente para por fim ao litígio, devendo ser aplicada mesmo que editada após os fatos sob análise, mas antes de finalizado o julgamento administrativo. A inteligência da Súmula nº 177 decorre exatamente do fato de uma parcela confessada em DCOMP ser exigida em procedimento próprio, podendo-se, assim, admitir-se como parcela formadora do saldo negativo de IRPJ. É o caso, conforme apontado pelo Recorrente.

Entretanto, como visto, as parcelas não confirmadas referem-se a ano-calendário anterior à edição da Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, que considera a declaração de compensação como instrumento de confissão de dívida e suficiente para a cobrança dos débitos compensados.

Com efeito, voto por converter o presente julgamento em Diligência para que a Autoridade de Piso esclareça

i) se os débitos objeto das compensações não homologadas no PAF nº 10880-973.116/2010-35 encontram-se devidamente confessados e/ou regularmente inscritos em cobrança ou quitados.

ii) analisar se os documentos apresentados pelo Recorrente comprovam as retenções de imposto de renda sofridas.

Além disso:

iii) intimar a Recorrente para comprovar que a receita relativa ao imposto de renda retido na fonte no período foi devidamente oferecida à tributação, correlacionando, de forma analítica e organizada, os razões, documentos de retenção, balanços ou balancetes e estes com a DIPJ do ano-calendário de 2003 ou outro período onde estejam contabilizadas as receitas correspondentes, de modo a esclarecer o encadeamento dos documentos acostados aos autos, podendo requerer outros documentos e esclarecimentos que julgar necessários;

iv) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, detido pela Recorrente, com base nos documentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade e em eventuais informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal;

v) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e determinar a conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior